



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 275.130 - RS (2013/0258072-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA E OUTRO
ADVOGADO : CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : GERALDO VITORINO REICHERT (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL). INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NOTITIA CRIMINIS ANÔNIMA. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS PELA AUTORIDADE POLICIAL PARA A APURAÇÃO DA VERACIDADE DOS DADOS OBTIDOS. MEDIDA REQUERIDA NO CURSO DE INQUÉRITO POLICIAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA.

1. Esta Corte Superior de Justiça, com supedâneo em entendimento adotado por maioria pelo Plenário do Pretório Excelso nos autos do Inquérito n. 1957/PR, tem entendido que a notícia anônima sobre eventual prática criminosa, por si só, não é idônea para a instauração de inquérito policial ou deflagração da ação penal, prestando-se, contudo, a embasar procedimentos investigatórios preliminares em busca de indícios que corroborem as informações da fonte anônima, os quais tornam legítima a persecução criminal estatal.

2. Na hipótese, no curso de inquérito já deflagrado a autoridade policial recebeu informações reservadas dando conta da identidade do suposto autor dos disparos e, após a realização de diligências para averiguar a procedência da delação, requereu a interceptação telefônica do investigado, o que revela que a medida não foi pleiteada como primeira providência investigatória.

NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES QUE AUTORIZARAM A MEDIDA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPROBATÓRIA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. Não há na impetração as cópias das decisões que deferiram a quebra do sigilo telefônico, tampouco os pareceres ministeriais nelas mencionados, documentação indispensável para que seja possível verificar a aventada ausência de fundamentação dos referidos pronunciamentos judiciais.

2. O rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente, ônus do qual não se desincumbiram os impetrantes.

INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. FALTA DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS CONVERSAS MONITORADAS. INEXISTÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS VOZES CONSTANTES DOS DIÁLOGOS CAPTADOS. FORMALIDADES DESNECESSÁRIAS PARA A VALIDADE DA PROVA OBTIDA.

1. O entendimento predominante nos Tribunais Superiores é no sentido da desnecessidade de transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, bastando que se confira às partes acesso aos diálogos interceptados. Precedentes do STJ e do STF.

2. Na hipótese em apreço, como bem destacado pela autoridade apontada como coatora, *"não há prova de que a degravação tenha sido incompleta"*, não tendo a defesa declinado *"qual seria o interesse em obter a transcrição, sendo certo que teve acesso ao conteúdo gravado"*, valendo destacar que a degravação sequer foi requerida nos autos do processo principal, podendo sê-lo, se for o caso, antes do julgamento em plenário, o que reforça a inexistência de vício a contaminar o feito.

EXCESSO DE LINGUAGEM NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EIVA NÃO ARGUIDA EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRECLUSÃO DO EXAME DO TEMA.

1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, da indigitada nulidade da decisão de pronúncia por excesso de linguagem, tendo em vista que tal questão não foi analisada pelo Tribunal impetrado.

2. As nulidades constantes da decisão de pronúncia devem ser arguidas no momento oportuno e por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão. Jurisprudência do STJ e do STF.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 275.130 - RS (2013/0258072-7)

IMPETRANTE : CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA E OUTRO
ADVOGADO : CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : GERALDO VITORINO REICHERT (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de GERALDO VITORINO REICHERT, apontando como autoridade coatora a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que denegou a ordem pleiteada no HC n. 70054276811.

Noticiam os autos que o paciente foi pronunciado como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal.

Sustentam os impetrantes que o paciente seria alvo de constrangimento ilegal, pois a interceptação de suas comunicações telefônicas teria sido autorizada com base em denúncia anônima, não averiguada por meio de investigações preliminares.

Aduzem que a quebra do sigilo telefônico teria sido deferida em decisão desprovida de fundamentação, na qual o magistrado teria se reportado apenas ao parecer do Ministério Público, sem sequer transcrever os trechos considerados relevantes.

Alegam que teria havido a transcrição parcial das conversas monitoradas, o que violaria o artigo 6º da Lei 9.296/1996.

Aduzem, outrossim, que a decisão de pronúncia seria nula, por excesso de linguagem.

Requerem a concessão da ordem para que seja decretada a nulidade absoluta do processo desde a primeira quebra do sigilo telefônico, desentranhando-se todas as peças dela decorrentes, inclusive a denúncia, e determinando-se a expedição de mandado de soltura em favor do paciente.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 1274/1278.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 1288/1289), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 1323/1325, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 275.130 - RS (2013/0258072-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a anulação das interceptações telefônicas realizadas em desfavor do paciente, bem como a expedição de alvará de soltura.

Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses não ocorrentes na espécie.**

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais o pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

De se destacar que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Como se sabe, a atividade persecutória criminal é exercida exclusivamente pelo Estado, a qual é dividida em uma fase pré-processual e uma processual. Na primeira, a cargo de órgãos estatais, dentre os quais a chamada Polícia Judiciária e o próprio Ministério Público, é que se realiza a averiguação do noticiado fato criminoso, colhendo-se os elementos probatórios essenciais à deflagração da segunda fase, na qual se desenvolve o processo penal com todas as garantias previstas ao acusado pela Constituição Federal.

A questão, porém, deve receber enfoque apenas na primeira fase citada, quando a notícia de quem seria o executor do crime em apreço chega ao conhecimento da autoridade policial por meio de "*informações obtidas reservadamente*" (e-STJ fl. 352).

Sobre o tema, esta Corte tem entendido que, embora tais notícias não sejam idôneas, por si só, a dar ensejo à instauração de inquérito policial, muito menos para a deflagração da ação penal, caso sejam corroboradas por outros elementos de prova, dão legitimidade ao início do procedimento investigatório, conforme se infere dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE USURA E SONEGAÇÃO FISCAL. NULIDADE. DENÚNCIA ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. "Ainda que com reservas, a denúncia anônima é admitida em nosso ordenamento jurídico, sendo considerada apta a deflagrar procedimentos de averiguação, como o inquérito policial, conforme contenham ou não elementos informativos idôneos suficientes, e desde que observadas as devidas cautelas no que diz respeito à identidade do investigado" (HC 44.649/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 8/10/07). Precedente do STF (AgRg na MC em MS 24.369-4/DF).

(...)

4. Ordem denegada.

(HC 114.846/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 02/08/2010)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDÉBITA. INQUÉRITO POLICIAL. INSTAURAÇÃO. "DENÚNCIA ANÔNIMA". SUPERVENIENTE COLHEITA DE PROVAS ANTES DA INSTAURAÇÃO DA FORMAL INVESTIGAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. NOTÍCIA DE FALECIMENTO DE UM DOS PACIENTES. ORDEM PREJUDICADA EM PARTE.

1. A Constituição Federal veda o anonimato, o que tinge de ilegitimidade a instauração de inquérito policial calcada apenas em comunicação apócrifa. Todavia, na hipótese, a notícia prestou-se apenas a movimentar o Ministério Público que, após diligenciar, cuidou de, higidamente, requisitar o formal início da investigação policial.

(...)

3. Ordem em parte prejudicada e, na parte conhecida, denegada. (HC 53703/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 17/08/2009)

Aliás, o Pretório Excelso, em questão de ordem suscitada pelo eminente Ministro Marco Aurélio por ocasião do julgamento do Inquérito n. 1957/PR, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, decidiu pela admissão, de forma cautelosa, de notícia do crime anônima para dar início a atos investigatórios acerca da sua veracidade, reputando-a inidônea apenas para, sozinha, embasar a instauração formal de inquérito policial ou oferecimento de denúncia.

Em razão da excelência dos argumentos empregados, colhe-se o seguinte excerto com a conclusão do voto proferido pelo eminente Ministro Celso de Mello:

"(a) os escritos anônimos não podem justificar, só por si, desde que isoladamente considerados, a imediata instauração da 'persecutio criminis', eis que peças apócrifas não podem ser incorporadas, formalmente, ao processo, salvo quanto tais documentos forem produzidos pelo acusado, ou, ainda, quando constituírem, eles próprios, o corpo de delito (como sucede com bilhetes de resgate no delito de extorsão mediante sequestro, ou como ocorre com cartas que evidenciem a prática de crimes contra a honra, ou que corporifiquem o delito de ameaça ou que materializem o 'crimen falsi', p. ex.); (b) nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima ('disque-denúncia', p. ex.), adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, 'com prudência e discrição', a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

promover, então, em caso positivo, a formal instauração da 'persecutio criminis', mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas; (...)"

Tal entendimento foi confirmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Constitucional e Processual Penal. Habeas Corpus. Possibilidade de denúncia anônima, desde que acompanhada de demais elementos colhidos a partir dela. Inexistência de constrangimento ilegal. 1. O precedente referido pelo impetrante na inicial (HC nº 84.827/TO, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 23/11/07), de fato, assentou o entendimento de que é vedada a persecução penal iniciada com base, exclusivamente, em denúncia anônima. Firmou-se a orientação de que a autoridade policial, ao receber uma denúncia anônima, deve antes realizar diligências preliminares para averiguar se os fatos narrados nessa "denúncia" são materialmente verdadeiros, para, só então, iniciar as investigações. 2. No caso concreto, ainda sem instaurar inquérito policial, policiais civis diligenciaram no sentido de apurar a eventual existência de irregularidades cartorárias que pudessem conferir indícios de verossimilhança aos fatos. Portanto, o procedimento tomado pelos policiais está em perfeita consonância com o entendimento firmado no precedente supracitado, no que tange à realização de diligências preliminares para apurar a veracidade das informações obtidas anonimamente e, então, instaurar o procedimento investigatório propriamente dito. 3. Ordem denegada.

(HC 98345, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 16/06/2010, DJe-173 DIVULG 16-09-2010 PUBLIC 17-09-2010 EMENT VOL-02415-02 PP-00308)

No mesmo sentido, confira-se a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira:

"A chamada delação anônima, com efeito, não pode ser submetida a critérios rígidos e abstratos de interpretação. O único dado objetivo que se pode extrair dela é a vedação à instauração de ação penal com base, unicamente, em documento apócrifo. E isso porque, de fato, faltaria justa causa à ação, diante da impossibilidade, demonstrada a priori, da indicação do material probatório a ser desenvolvido no curso da ação.

Mas, no que respeita à fase investigatória, observa-se que, diante da gravidade do fato noticiado e da verossimilhança da informação, a autoridade policial deve encetar diligências informais, isto é, ainda no plano da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apuração da existência do fato - e não da autoria - para comprovação da idoneidade da notícia. É dizer: o órgão persecutório deve promover diligências para apurar se foi ou não, ou se está ou não, sendo praticada a alegada infração penal. O que não se deve é determinar a imediata instauração do inquérito policial sem que se tenha demonstrada nem a infração penal nem mesmo qualquer indicativo idôneo de sua existência. (...)" (Curso de processo penal. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 44).

Na hipótese em apreço, conforme se pode inferir dos documentos acostados à impetração, já havia inquérito policial em curso para apurar o homicídio em tela, no qual já haviam sido reunidos diversos elementos de convicção, a exemplo de filmagem do momento do crime e de relatos de familiar da vítima noticiando conflitos e desavenças nas quais estava envolvida (e-STJ fl. 352).

Durante as apurações, a autoridade policial recebeu informações reservadas dando conta da identidade do suposto autor dos disparos (e-STJ fl. 352).

Após a realização de diligências para averiguar a procedência da delação, tais como a comparação das características do acusado com o indivíduo que foi filmado executando o crime, a descoberta de que tal pessoa possuiria motocicleta idêntica à utilizada na empreitada criminosa, além da verificação de seus antecedentes penais, que registravam diversas ocorrências, inclusive o cumprimento de pena em estabelecimento prisional, a autoridade policial passou a diligenciar no sentido de tentar identificar alguma relação entre o suposto autor dos disparos e a vítima (e-STJ fls. 352/353).

Como nenhum liame foi localizado, a autoridade policial passou a trabalhar com a hipótese de que o apontado autor do crime teria sido contratado para eliminar a vítima e, "*considerando que a forma da ação criminosa evidencia cuidados que, logicamente não se limitariam à preparação e consumação, mas eventuais comportamentos posteriores de risco, inclusive ao mandante*", pleiteou a interceptação das comunicações telefônicas do investigado, o que culminou com o monitoramento dos diálogos do ora paciente, que restou denunciado porque seria o mandante do crime.

Constata-se, portanto, que as interceptações telefônicas não foram realizadas em função da denúncia anônima, tampouco constituíram a primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

providência investigatória, tendo em vista a existência de inquérito policial previamente instaurado com base em outros elementos de informação, bem como diante das várias diligências efetuadas pela autoridade policial com o fim de confirmar a identificação do executor dos disparos, revelada de forma reservada, circunstâncias que afastam a ilegalidade alegada.

Quanto à indigitada ausência de fundamentação das decisões que defeririam a quebra do sigilo telefônico do corréu e do paciente, é imperioso destacar que não constam dos autos cópias dos pronunciamentos judiciais que autorizaram a medida, tampouco os pareceres ministeriais nelas mencionados, tendo sido acostados ao *mandamus* apenas os mandados de interceptação telefônica.

Conquanto a defesa alegue que tais documentos não tenham sido juntados ao processo, no qual só estariam os mandados de interceptação, o certo é que das peças processuais que instruem o presente remédio constitucional não é possível aferir se nele consta a íntegra da ação penal instaurada contra o paciente.

Ademais, de acordo com o artigo 8º da Lei 9.296/1996, a interceptação telefônica ocorrerá em autos apartados, os quais serão oportunamente apensados ao inquérito policial ou ao processo criminal, não tendo os impetrantes instruído o *habeas corpus* em exame com tal documentação, na qual devem estar presentes todos os pareceres do Ministério Público e pronunciamentos judiciais referentes à quebra do sigilo telefônico.

Como se sabe, o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente, ônus do qual não se desincumbiram os patronos do acusado.

E, consoante assinalado alhures, não há na documentação que instrui o *mandamus* em apreço a cópia das decisões que autorizaram a interceptação telefônica dos investigados, tampouco os pareceres ministeriais nelas mencionados, motivo pelo qual é inviável o reconhecimento as ilegalidades aventadas na impetração.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTS. 288 E 332, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, E ART. 92, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 8.666/93. TESE DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. ACERTO DA DECISÃO.

1. O rito da ação constitucional do habeas corpus demanda prova pré-constituída, apta a comprovar a ilegalidade aduzida, descabendo conhecer de impetração instruída deficitariamente, em que não tenha sido juntada peça essencial para o deslinde da controvérsia, de modo a inviabilizar a adequada análise do pedido. Precedentes.

2. Na hipótese, embora tenha o Impetrante arguido a inépcia da inicial, não fez prova do alegado, pois não colacionou aos autos sequer a cópia da inicial acusatória. Ademais, as cópias juntadas aos autos não faziam qualquer referência à ação penal em comento ou mesmo à Paciente. Ressalte-se que a Paciente está assistida por advogado constituído, o qual deveria ter providenciado a instrução adequada do writ.

3. Recurso desprovido.

(RHC 26.541/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 21/03/2011)

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. (...)

I - O habeas corpus, em sua estreita via, deve vir instruído com todas as provas pré-constituídas já que o seu procedimento não admite dilação probatória (Precedentes). In casu, não há qualquer documento que comprove que os maus antecedentes levados em consideração pelo órgão julgador para fixar a pena-base acima do mínimo legal seriam de fato inquéritos ou processos em andamento, razão pela qual deve ser preservada, neste ponto, a r. sentença condenatória.

(...)

Ordem denegada.

(HC 160.286/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 09/08/2010)

Ainda que assim não fosse, o simples fato de a magistrada singular haver se reportado à manifestação do Ministério Público para motivar as suas decisões não é suficiente para macular a quebra de sigilo telefônico realizada na espécie, pois consolidou-se na jurisprudência dos Tribunais Superiores o entendimento de que a remissão a outras peças processuais constantes do feito, não constitui, por si só, constrangimento ilegal passível de tornar nula a decisão proferida nos autos.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ADOÇÃO DO PARECER COMO RAZÕES DE DECIDIR. RATIFICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. "De acordo com a jurisprudência do STF, não incide em nulidade o acórdão quando acolhe, como razão de decidir, o parecer do Ministério Público que, na segunda instância, funciona como custos legis" (HC 73.545/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, DJ 6/9/96).

2. Não configura constrangimento ilegal a adoção do parecer do Ministério Público como razões de decidir ou mesmo a ratificação da sentença pelo magistrado que, com base no princípio do livre convencimento motivado – após análise de todo o conjunto fático-probatório no curso de feito que observou o devido processo legal, assegurados às partes o contraditório e a ampla defesa, cujas teses puderam ser largamente discutidas –, mantém a condenação e altera a reprimenda.

3. Ordem denegada. (HC 98.282/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 16/11/2009.)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NEGATIVA DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ADOÇÃO DAS RAZÕES. LEGALIDADE.

1. Para o fim da progressão de regime, o exame criminológico é, em tese, dispensável. Todavia, se realizado e com conclusão desfavorável ao paciente, deve ser considerado.

2. No caso, a conclusão do exame criminológico não recomendou a concessão da progressão de regime.

3. "Não se constitui em nulidade o Relator do acórdão adotar as razões de decidir do parecer ministerial que, suficientemente motivado, analisa toda a tese defensiva" (HC nº 40.874/DF, sob a relatoria da Srª Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.05.2006).

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 93.345/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 31/08/2009.)

Não destoam os precedentes do Pretório Excelso:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. ADOÇÃO DE PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. I - Ambas as Turmas possuem precedentes no sentido de que a adoção do parecer do Ministério Público como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razões de decidir pelo julgador, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam formalmente idôneas ao julgamento da causa. Precedente. II - Ordem denegada. (HC 96310, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-04 PP-00754 RT v. 98, n. 889, 2009, 529-532.)

HABEAS CORPUS. ACÓRDÃO QUE ADOTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU COMO RAZÃO DE DECIDIR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX DA CF. PRECEDENTES DO STF. ORDEM DENEGADA. 1. Não viola o art. 93, IX da Constituição Federal o acórdão que adota os fundamentos da sentença de primeiro grau como razão de decidir. 2. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 98814, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-167 DIVULG 03-09-2009 PUBLIC 04-09-2009 EMENT VOL-02372-03 PP-00540.)

A propósito, confira-se a lição de Maurício Zanoide contida na obra Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, coordenada por Alberto Silva Franco e Rui Stocco:

"Deve-se evitar, mas não se pode dizer nula, a fundamentação per relationem, ou seja, aquela motivação em que o julgador, referindo-se ao já decidido em grau inferior ou ao argumentado por uma das partes, utiliza como sua as palavras de outrem (acusação, defesa, ou outro órgão jurisdicional inferior). Transpõe para a sua decisão (total ou parcialmente), as argumentações que lhe pareçam mais consentâneas e justas ao caso, transmudando em suas as palavras de outrem dão seu trabalho por findo. (2.^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 989.)

Melhor sorte não socorre os impetrantes no tocante à aventada necessidade de degravação integral das conversas monitoradas.

Isso porque a jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores é no sentido da desnecessidade de transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, bastando que seja franqueado às partes acesso aos diálogos interceptados.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. (...) TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORTE E DO STF. AUTO CIRCUNSTANCIADO. PRESCINDIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 158 E 159 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

3. É assente nesta Corte que não há obrigatoriedade nem quanto à transcrição integral das interceptações telefônicas nem quanto à confecção do auto circunstanciado, razão pela qual não há falar em violação da norma infraconstitucional. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial improvido.

(REsp 1305836/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 11/03/2014)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. (...) AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE DEGRAVAÇÃO DE TODO O ÁUDIO OBTIDO COM A DILIGÊNCIA. (...) HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

8. Não configura cerceamento de defesa a falta de degravação de todas as conversas interceptadas, que é complementemente despicienda, especialmente se os diálogos em nada se referem aos fatos investigados. "O disposto no art. 6º, § 1º, da Lei federal nº 9.296, de 24 de julho de 1996, só comporta a interpretação sensata de que, salvo para fim ulterior, só é exigível, na formalização da prova de interceptação telefônica, a transcrição integral de tudo aquilo que seja relevante para esclarecer sobre os fatos da causa sub iudice." (Inq 2.424/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Ministro CEZAR PELUSO, DJe de 25/03/2010).

(...)

10. Habeas corpus não conhecido.

(HC 228.860/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/10/2013)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. (...) 7. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS. PRESCINDIBILIDADE. 8. ORDEM NÃO CONHECIDA.

(...)

10. É prescindível a transcrição integral das interceptações telefônicas, sendo imperioso, tão somente, a fim de assegurar o amplo exercício da defesa, a degravação dos trechos das escutas que embasaram a peça acusatória. Precedentes do STF.

11. Habeas corpus não conhecido.

(HC 268.858/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 03/09/2013)

No mesmo sentido orientam-se os julgados do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Tráfico de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entorpecentes. (...) 5. Igualmente dispensável, na espécie, prévia instauração de inquérito para a autorização de interceptação e a respectiva transcrição da integralidade dos diálogos interceptados. Precedentes. (...) 8. Recurso não provido.

(RHC 118055, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 28-03-2014 PUBLIC 31-03-2014)

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA PROBATÓRIA. OFENSA REFLEXA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS JUDICIALMENTE AUTORIZADAS. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. (...) . II - No julgamento do HC 91.207-MC/RJ, Rel. para o acórdão Min. Cármen Lúcia, esta Corte assentou ser desnecessária a juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas, sendo bastante que se tenham degradados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida. III - Impossibilidade de reexame do conjunto fático probatório. Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido.

(AI 685878 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 05/05/2009, DJe-108 DIVULG 10-06-2009 PUBLIC 12-06-2009 EMENT VOL-02364-06 PP-01155)

EMENTAS: (...) 9. PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Transcrição da totalidade das gravações. Desnecessidade. Gravações diárias e ininterruptas de diversos terminais durante período de 7 (sete) meses. Conteúdo sonoro armazenado em 2 (dois) DVDs e 1 (hum) HD, com mais de quinhentos mil arquivos. Impossibilidade material e inutilidade prática de reprodução gráfica. Suficiência da transcrição literal e integral das gravações em que se apoiou a denúncia. Acesso garantido às defesas também mediante meio magnético, com reabertura de prazo. Cerceamento de defesa não ocorrente. Preliminar repelida. Interpretação do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.296/96. Precedentes. Votos vencidos. O disposto no art. 6º, § 1º, da Lei federal nº 9.296, de 24 de julho de 1996, só comporta a interpretação sensata de que, salvo para fim ulterior, só é exigível, na formalização da prova de interceptação telefônica, a transcrição integral de tudo aquilo que seja relevante para esclarecer sobre os fatos da causa sub iudice (...). (Inq 2424, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2008, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-02 PP-00341)

Na hipótese em apreço, como bem destacado pela autoridade apontada como coatora, "não há prova de que a degravação tenha sido incompleta", não tendo a defesa declinado "qual seria o interesse em obter a transcrição, sendo certo que teve acesso ao conteúdo gravado", valendo destacar que a degravação sequer foi requerida nos autos do processo principal, podendo sê-lo, se for o caso, antes do julgamento em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

plenário (e-STJ fl. 91), o que reforça a inexistência de vício a contaminar o feito.

Finalmente, no que se refere ao alegado excesso de linguagem na decisão de pronúncia, tem-se que a impetração não pode ser conhecida, uma vez que tal matéria não foi analisada pelo Tribunal Estadual no *habeas corpus* originário, uma vez que ainda não haviam sido julgados os embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido em sede de recurso em sentido estrito interposto pela defesa, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre o tópico, já que a prestação jurisdicional neste momento se daria em indevida supressão de instância.

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. (...) AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não tendo o Tribunal de origem debatido a alegação de excesso de linguagem, na sentença de pronúncia, por supressão de instância e por entender que não seria o habeas corpus a via adequada ao exame da pretensão, que poderia deveria ter sido suscitada no Recurso em Sentido Estrito, cujo acórdão já teria transitado em julgado, não há como o Superior Tribunal de Justiça também apreciar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância.

II. Hipótese em que, na oportunidade da interposição do Recurso em Sentido Estrito, a defesa deixou de arguir a nulidade da sentença de pronúncia, por excesso de linguagem, bem como requerer a exclusão das qualificadoras, pelo que, após quase 20 anos da sentença de pronúncia do recorrente, resta operada a preclusão.

III. Consoante a jurisprudência, "a alegação de excesso de linguagem da decisão de pronúncia, quando não suscitada em momento oportuno, gera preclusão e, portanto, impede a sua discussão, já que convalidado o vício apontado" (STJ, HC 202.140/PA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/06/2012).

(...)

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no RHC 34.450/PA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 16/10/2013)

HABEAS CORPUS. JÚRI. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECLUSÃO. INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO HERÓICA POR ESTA CORTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em princípio, a pretensão deduzida em sede de habeas corpus nesta Corte deve fazer referência à discussão delineada pela Corte de origem, porquanto não se afigura viável a supressão de instância e, portanto, a avocação de competência ao largo da previsão constitucional.

Ademais, a alegação de excesso de linguagem da decisão de pronúncia, quando não suscitada em momento oportuno, gera preclusão e, portanto, impede a sua discussão, já que convalidado o vício apontado.

Ordem denegada.

(HC 202.140/PA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 27/06/2012)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. (...) 3. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. TEMA NÃO APRECIADO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 4. ORDEM DENEGADA.

(...)

3. Inviável a análise, diretamente por esta Corte Superior, do tema referente ao excesso de linguagem na pronúncia, uma vez que a questão não foi submetida ou apreciada pela instância ordinária, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 120.142/TO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 01/03/2012)

Ademais, em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, obteve-se o inteiro teor do acórdão proferido no julgamento do recurso em sentido estrito interposto pela defesa, no qual não se tratou do aventado excesso de linguagem na decisão de pronúncia, o que reforça a impossibilidade de o tema ser alvo de deliberação por esta Corte Superior de Justiça.

É que o citado reclamo é o meio de impugnação adequado para questionar a ilegalidade aventada pela defesa, não devendo ser substituído pelo *habeas corpus*.

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. NULIDADE. DEFESA TÉCNICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRECLUSÃO.

1. A apontada nulidade decorrente do fato de que o recorrente teria sido defendido, inicialmente, por pessoa não inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil/MG enseja ampla dilação probatória, inviável em sede de habeas corpus. Inexistência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de comprovação, de plano, da suposta ilegalidade.

2. A alegada nulidade por excesso de linguagem na sentença de pronúncia, além de não ter sido objeto do recurso em sentido estrito, também não foi invocada no julgamento em Plenário, o que configura a preclusão.

3. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

(RHC 26.960/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 14/11/2013)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. (...) AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não tendo o Tribunal de origem debatido a alegação de excesso de linguagem, na sentença de pronúncia, por supressão de instância e por entender que não seria o habeas corpus a via adequada ao exame da pretensão, que poderia deveria ter sido suscitada no Recurso em Sentido Estrito, cujo acórdão já teria transitado em julgado, não há como o Superior Tribunal de Justiça também apreciar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância.

II. Hipótese em que, na oportunidade da interposição do Recurso em Sentido Estrito, a defesa deixou de arguir a nulidade da sentença de pronúncia, por excesso de linguagem, bem como requerer a exclusão das qualificadoras, pelo que, após quase 20 anos da sentença de pronúncia do recorrente, resta operada a preclusão.

III. Consoante a jurisprudência, "a alegação de excesso de linguagem da decisão de pronúncia, quando não suscitada em momento oportuno, gera preclusão e, portanto, impede a sua discussão, já que convalidado o vício apontado" (STJ, HC 202.140/PA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/06/2012).

(...)

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no RHC 34.450/PA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 16/10/2013)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. PRECLUSÃO.

1. Na espécie, não se verifica que o paciente tenha arguido o excesso de linguagem no momento processual oportuno, qual seja, no recurso em sentido estrito, visto que a questão somente foi suscitada por meio de habeas corpus, circunstância a evidenciar que a matéria se encontra atingida pelo instituto da preclusão.

2. Ordem denegada.

(HC 156.135/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 26/06/2012, DJe 07/08/2012)

Na mesma esteira são os julgados do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - CONSUMADO E TENTADO - E FORMAÇÃO DE QUADRILHA (CP, ARTS. 121, § 2º IV E V; 121, § 2º, IV e V, C/C 14, II, E 288, TODOS DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CONVOLAÇÃO DO HABEAS CORPUS EM REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. *In casu*, o paciente foi pronunciado, em 09 de fevereiro de 2004, pelos crimes de homicídio duplamente qualificado - consumado e tentado (CP, arts. 121, § 2º, IV e V, e 121, § 2º, IV e V, c/c 14, II) - e não recorreu da decisão, expressando conformismo. Somente agora, passados 7 (sete) anos da prolação da decisão de pronúncia e após a superveniência de sentença penal condenatória, já transitada em julgado, suscita nulidade por excesso de linguagem. 3. A preclusão da decisão de pronúncia e a superveniência da sentença penal condenatória, transitada em julgado, implicam indevida convalidação deste habeas corpus em revisão criminal. Precedentes: RHC 107213/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 21/6/2011; HC 107839/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 7/6/2011; HC 104462/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 27/6/2011; HC 102473/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 29/4/2011; HC 98681/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 15/4/2011 (...) (HC 77371/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 23/10/1998). 6. Ordem denegada. (HC 101121, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/08/2011, DJe-181 DIVULG 20-09-2011 PUBLIC 21-09-2011 EMENT VOL-02591-01 PP-00080)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRONÚNCIA. PRECLUSÃO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO.(...) . RECURSO DESPROVIDO. 1. A defesa não impugnou a pronúncia através do recurso cabível e somente veio a alegar sua nulidade depois da condenação proferida pelo Tribunal Popular. Evidente caso de preclusão, que torna impossível a análise dos fundamentos, já superados, que conduziram ao recebimento da denúncia (...) 3. Recurso desprovido. (RHC 91367, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-03 PP-00579 RT v. 97, n. 876, 2008, p. 524-525)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0258072-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 275.130 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 14621200001296 70048507180 70050936988

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA E OUTRO
ADVOGADO	: CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: GERALDO VITORINO REICHERT (PRESO)
CORRÉU	: TIAGO FERNANDES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.